

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983

LEONEL DAMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 02 de maio de 1983, aprovou e ele promulga a seguinte L E I :

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - A organização básica da Prefeitura do Município de Mauá fica estabelecida na forma desta lei e obedecerá aos princípios gerais e conceitos ora fixados.

Artigo 2º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

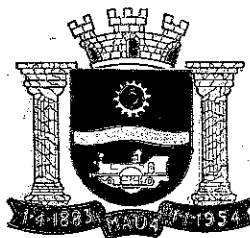
Artigo 3º - O planejamento compreenderá a elaboração ou atualização dos seguintes instrumentos básicos.

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II - Plano Plurianual de Investimentos;
- III - Orçamento-Programa;
- IV - Programa Financeiro Anual da Despesa.

Artigo 4º - As atividades da Administração Municipal, e especialmente a execução de planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

Parágrafo Único - Poderão ser constituídas comissões de coordenação em cada nível hierárquico, contando com elementos das diversas áreas envolvidas.

-segue fls.02-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983

-fls.02-

Artigo 5º - A execução das atividades da Administração Municipal, sempre que conveniente, deverá ser descentralizada.

Parágrafo Único - A descentralização consiste em liberar a estrutura central de direção das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam centralizar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Artigo 6º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Artigo 7º - É facultado ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e em geral aos dirigentes de órgãos, delegar competência para a prática de atos administrativos.

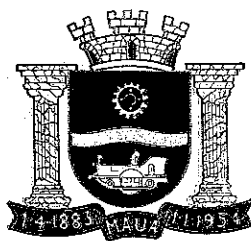
Parágrafo Único - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Artigo 8º - O Poder Executivo tomará todas as providências que julgar necessárias, visando desburocratizar os serviços públicos municipais, sempre tendo por objetivo o interesse da população.

Artigo 9º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, modernizando e racionalizando os métodos de trabalho, com o objetivo de torná-los mais econômicos e também proporcionar melhor atendimento ao público.

Artigo 10 - Para a execução de seus programas, a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou consorciar-se

-fls.03-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983

-fls.03-

com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Artigo 11 - A Administração Municipal procurará elevar a produtividade dos seus servidores, evitar o crescimento do seu quadro de pessoal e promover rigorosa seleção, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores novos e dos existentes, sempre com o objetivo de prestar, com eficiência e rapidez, os serviços públicos.

Artigo 12 - O Poder Executivo disporá quanto ao funcionamento, em tempo integral, das repartições municipais, para atendimento público.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

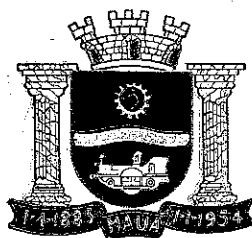
Artigo 13 - A administração Direta do Município de Mauá compreende um sistema organizacional de linha com órgãos hierarquizados, sobrepondo-se os superiores aos inferiores mediante relações de subordinação entre níveis, assim definidos:

- I - primeiro nível: Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal;
- II - segundo nível : Departamento;
- III - terceiro nível: Seção.

Parágrafo Único - Um órgão não conterà, necessariamente, todos os níveis hierárquicos inferiores ou intermediários.

Artigo 14 - É criado o Gabinete do Vice-Prefeito, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo, cuja organização e competência serão reguladas por ato do Executivo.

-segue fls.04-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.04-

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA DA PREFEITURA

Artigo 15 - A estrutura administrativa básica da Prefeitura do Município de Mauá é constituída pelo Prefeito, na qualidade de Chefe do Executivo, pelo Gabinete do Prefeito, pelas Secretarias Municipais e por todos os órgãos de outros níveis integrados em sua estrutura hierárquica ou funcional compondo-se das seguintes unidades de primeiro nível :

- I - Gabinete do Prefeito (GP);
- II - Secretaria de Administração (SA);
- III - Secretaria de Assuntos Jurídicos (SJ);
- IV - Secretaria de Finanças (SF);
- V - Secretaria de Obras (SO);
- VI - Secretaria de Serviços Urbanos (SU);
- VII - Secretaria de Educação, Cultura e Esportes (SE);
- VIII - Secretaria de Saúde (SS).

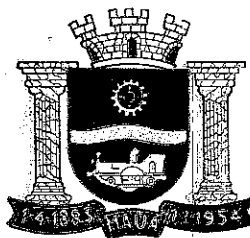
Parágrafo 1º - O Gabinete do Prefeito terá um Chefe, auxiliar direto do Prefeito, nomeado em comissão, subordinado à Chefia do Executivo.

Parágrafo 2º - Cada Secretaria tem como titular um Secretário Municipal, auxiliar direto do Prefeito, nomeado em comissão e subordinado à Chefia do Executivo.

Artigo 16 - Poderão ser criados, pela autoridade competente e em caráter transitório, conselhos, grupos executivos ou de trabalho, comissões e colegiados semelhantes para determinado fim.

Parágrafo Único - Os órgãos colegiados que não tiverem caráter administrativo de ordem interna do Poder Executivo, poderão ser integrados por representantes do Poder Legislativo.

-segue fls.05-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983

-fls.05-

Artigo 17 - A competência do Chefe de Gabinete, Secretário Municipal, Diretor de Departamento e Chefe de Seção será determinada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Artigo 18 - O Gabinete do Prefeito (GP) tem as seguintes competências principais :

- I - Coordenação das relações internas entre as diversas unidades da Administração;
- II - Coordenação e execução das relações com a comunidade.

Artigo 19 - O Gabinete do Prefeito compreende os seguintes órgãos de nível especial, subordinados diretamente ao Chefe do Gabinete :

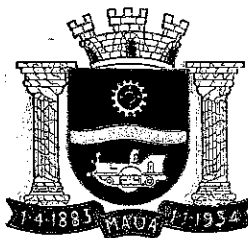
- I - Promoção Social (GP-01);
- II - Junta de Serviço Militar (GP-02).

Artigo 20 - Na Promoção Social (GP-01), por ato do Executivo, criar-se-á uma unidade destinada a atender o disposto no Capítulo X desta Lei, bem como para prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados.

Artigo 21 - A Secretaria de Administração (SA), tem as seguintes competências principais :

- a) Administração da documentação municipal;
- b) Administração e execução dos programas de trânsito, vigilância e funerário;
- c) Administração e execução da comunicação social.

-segue fls.06-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.06-

Artigo 22 - A Secretaria de Administração (SA), compreende os seguintes órgãos de segundo nível, diretamente subordinados ao titular da pasta :

- I - Departamento de Secretaria Executiva (SA-1);
- II - Departamento de Trânsito e Vigilância (SA-2).

Artigo 23 - A Secretaria de Assuntos Jurídicos (SJ) tem as seguintes competências principais :

- I - Orientação político-administrativa no campo jurídico;
- II - Representação judicial e extra-judicial da Fazenda Pública ou da Administração Municipal;
- III - Administração do Pessoal.

Artigo 24 - A Secretaria de Assuntos Jurídicos (SJ) compreende os seguintes órgãos de segundo nível, diretamente subordinados ao titular da Pasta :

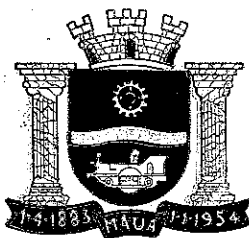
- I - Departamento Jurídico (SJ-1);
- II - Departamento do Pessoal (SJ-2).

Artigo 25 - A Secretaria de Finanças (SF) tem as seguintes competências principais :

- I - Política e administração tributária e orçamentária do Município;
- II - Política econômico-financeira e administração das finanças do Município;
- III - Administração de licitações e materiais.

Artigo 26 - A Secretaria de Finanças (SF) compreende os seguintes órgãos de segundo nível, diretamente subordinados ao titular da Pasta :

-segue fls.07-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.07-

- I - Departamento da Receita (SF-1);
- II - Departamento do Tesouro (SF-2);
- III - Departamento da Despesa (SF-3);
- IV - Departamento de Processamento de Dados (SF-4).

Artigo 27 - A Secretaria de Obras (SO) tem as seguintes competências principais :

- I - Administração, execução e fiscalização de obras viárias, de edificações públicas e de obras e serviços de saneamento;
- II - Fiscalização e controle do uso e ocupação do solo e fiscalização dos projetos de obras urbanas das concessionárias de serviços públicos;
- III - Fiscalização de posturas municipais.

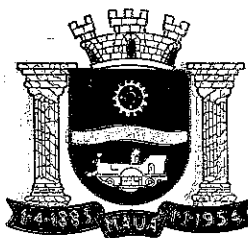
Artigo 28 - A Secretaria de Obras compreende os seguintes órgãos de segundo nível, diretamente subordinados ao titular da Pasta:

- I - Departamento de Planejamento (SO-1);
- II - Departamento de Obras Públicas (SO-2);
- III - Departamento de Obras particulares e Loteamentos (SO-3).

Artigo 29 - A secretaria de Serviços Urbanos (SU) tem as seguintes competências principais :

- I - Administração e execução dos parques, jardins e cemitérios;
- II - Administração e execução dos serviços urbanos;
- III - Manutenção e distribuição dos veículos e equipamentos municipais, produção de bens, serviços e instalações para a administração municipal.

-segue fls.08-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.08-

Artigo 30 - A Secretaria de Serviços Urbanos (SU) compre -
ende os seguintes órgãos de segundo nível, diretamente subordinados ao
titular da Pasta :

- I - Departamento de Transportes e Serviços Gerais (SU-1);
- II - Departamento de Serviços Urbanos (SU-2).

Artigo 31 - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes '
(SE), tem as seguintes competências principais :

- I - Administração e execução dos programas de educação e assis-
tência ao escolar;
- II - Administração e execução dos programas de difusão cultural,
promoção de esportes, recreação e lazer.

Artigo 32 - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes '
(SE) compreende os seguintes órgãos de segundo nível, diretamente subor-
dinados ao titular da Pasta :

- I - Departamento de Educação e Cultura (SE-1);
- II - Departamento de Educação e Recreação (SE-2).

Artigo 33 - A Secretaria de Saúde (SS) tem como competência
principal a administração e prestação de serviços de saúde à população
em geral.

Artigo 34 - A Secretaria de Saúde (SS) compreende os seguin-
tes órgãos de segundo nível, diretamente subordinados ao titular da '
Pasta :

- I - Departamento Administrativo (SS-1);
- II - Departamento de Pronto-Socorro (SS-2);
- III - Departamento de Postos de Saúde (SS-3).

-segue fls.09-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.09-

Artigo 35 - A estrutura dos órgãos de terceiro nível será organizada por decreto do Executivo, ficando autorizado a desmembrar, extinguir ou transformar as unidades, inclusive delimitando suas atribuições.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 36 - São atos administrativos de competência :

- I - Do Prefeito : O decreto e a portaria para fins previstos na Lei Orgânica dos Municípios;
- II - Dos Secretários Municipais : A resolução;
- III - De Diretores de Departamentos e Chefes de Seção : a ordem de serviço.

Artigo 37 - Os demais atos administrativos, tais como ofícios, memorandos, circulares e outros, são de competência comum a todas as autoridades ou agentes da Administração Municipal, identificando-se pela sigla e numeração própria da Unidade Administrativa.

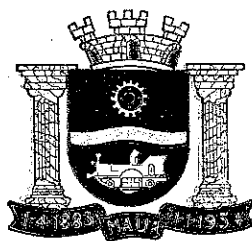
Artigo 38 - As leis e decretos deverão ser subscritos, obrigatoriamente, pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, e, de acordo com o interesse de cada Pasta, pelos demais Secretários Municipais.

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL

Artigo 39 - Ficam respeitados todos os direitos dos servidores nomeados, em caráter efetivo, por força das Leis Municipais nºs. 1554, de 7 de novembro de 1977; nº 1797, de 11 de agosto de 1982, nº ..

-segue fls.10-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18. DE MAIO DE 1.983 -fls.10-

1.800, de 13 de agosto de 1982 e outras disposições legais em vigor, e mantido o quadro geral do pessoal fixo constante da Tabela II, anexa à Lei Municipal nº 1.554, de 7 de novembro de 1977, com as alterações posteriores.

Parágrafo 1º - O atual cargo de Secretário Executivo, Padrão R, lotado na Secretaria Executiva, passa a ser lotado no Gabinete do Prefeito, subordinado diretamente ao Prefeito.

Parágrafo 2º - O Executivo, por ato regulamentador, disporá sobre o novo quadro do pessoal, incluindo os cargos criados por esta lei.

Artigo 40 - Ficam extintos os cargos de Coordenador de Educação, Cultura e Esportes; Coordenador de Assuntos Jurídicos; Coordenador da Fazenda; Coordenador de Obras e Serviços Municipais e Coordenador da Saúde, Assistência e Promoção Social, todos Padrão R, do quadro geral do pessoal fixo da Prefeitura.

Artigo 41 - São criados no quadro geral do pessoal fixo da Prefeitura Municipal os seguintes cargos, todos de provimento em comissão e de livre escolha do Prefeito : 7 (sete) Secretários Municipais, Padrão R; 3 (três) Assessores, Padrão R; 1 (um) Secretário Particular, Padrão Q; 2 (dois) Assessores de Promoção Social, Padrão Q; 10 (dez) Diretores de Departamento, Padrão Q e 27 (vinte e sete) Chefes de Seção, Padrão P.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos, ora criados, serão fixadas em ato a ser baixado pelo Executivo.

Artigo 42 - Respeitadas a competência constitucional do Poder Legislativo, as disposições que regem os servidores municipais e

 -segue fls.11- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983

-fls.11-

os direitos adquiridos, fica o Prefeito autorizado a, através de decreto, regular o campo funcional, a hierarquia, a estruturação e as atribuições dos cargos, bem como o nível e o funcionamento dos órgãos ou unidades da Administração Municipal, existentes e os criados por esta lei.

Parágrafo Único - O Executivo poderá readaptar, relotar e estabelecer novas condições de provimento, mudar a denominação dos cargos constantes do atual QUADRO GERAL DO PESSOAL FIXO DA PREFEITURA, bem como do novo Quadro, previsto no parágrafo 2º do artigo 39, ficando vedada qualquer alteração que tenha por objetivo aumentar vencimentos ou criar vantagens.

Artigo 43 - Fica criada a Cédula de Identificação Funcional, a ser expedida pelo Departamento do Pessoal, para todos os servidores Municipais, a qual quanto à forma, modelo e dizeres será regulada por ato do Executivo.

Parágrafo Único - O servidor que atender diretamente o público, obrigatoriamente, deverá usar a Cédula de Identificação Funcional junto às suas vestes, em lugar visível.

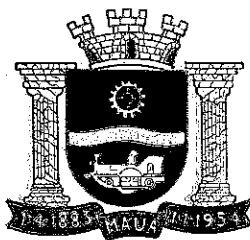
CAPÍTULO VII

DA ANISTIA E REMISSÃO FISCAL E DAS ISENÇÕES

Artigo 44 - Ficam cancelados os débitos com a Fazenda Pública do Município de Mauá, onde estiverem, inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 1982, cujo valor originário não exceda a Cr\$. 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 45 - Quando se tratar de tributo para o qual a legislação admita o pagamento em prestações, o limite referido no artigo

-segue fls.12-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.12-

anterior, aplicar-se-á em relação ao valor originário lançado, mesmo que quitadas as parcelas nas quais se decompõe.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dará direito à restituição das importâncias já pagas, no total ou em parte.

Artigo 46 - Será providenciado o arquivamento dos procedimentos judiciais que objetivarem a cobrança dos débitos cancelados na forma dos artigos 44 e 45.

Artigo 47 - Fica concedida anistia e remissão aos contrabuites em débito com a Fazenda Municipal até o exercício de 1982, de corrente da Dívida Ativa, lançada ou não, de tributos imobiliários.

Parágrafo Único - A anistia e remissão compreendem a exclusão da correção monetária e da multa de quaisquer débitos, respondendo o devedor, somente pelo principal e juros.

Artigo 48 - Para gozar do benefício concedido pela presente lei, o devedor deverá efetuar o pagamento do débito dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente lei.

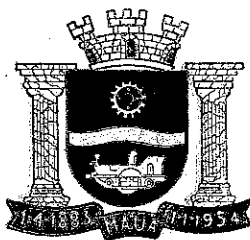
Artigo 49 - Quando se tratar de débito ajuizado, a anistia e remissão da multa e correção monetária ficam condicionadas ao pagamento das custas judiciais.

Artigo 50 - O Poder Executivo dará ampla divulgação da concessão da anistia e remissão, prevista nos artigos anteriores, pelos meios adequados.

Artigo 51 - Ficarão isentos do pagamento de Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISS) a partir da publicação desta lei, desde que não esteja em débito com o Poder Público Municipal, as seguintes entidades :

- I - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, exceto os de Auto-Escolas, que colocarem gratuitamente à disposição da Prefeitura Municipal e esta aceitar, no mínimo 5% '

 -segue fls.13-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls. 13 -

(cinco por cento) da capacidade máxima de suas matrículas;
II - Os estabelecimentos hospitalares instalados no Município ,
que colocarem gratuitamente à disposição da Prefeitura Mu-
nicipal, e esta aceitar, no mínimo 3% (três por cento) da
capacidade máxima de leitos-dia existentes.

CAPÍTULO VIII

DOS CONVÊNIOS E DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Artigo 52 - Fica o Município de Mauá autorizado a firmar ' convênios com o Governo Estadual e o Governo Federal com o objetivo de criar e auxiliar a manutenção de :

- I - Corpo de Bombeiros;
- II - Distritos Policiais;
- III - Tiro de Guerra.

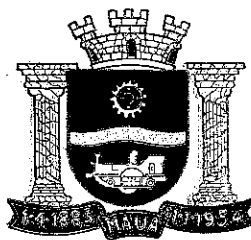
Parágrafo Único - Para instalação imediata de tais servi -
ços, poderá o Chefe do Executivo alugar imóveis e colocá-los à dispo-
sição das autoridades competentes.

Artigo 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ' estudos, e em havendo viabilidade, instalar Administrações Regionais, devendo o ato regulamentador dispor sobre a área de jurisdição e com-
petência.

CAPÍTULO IX

DA DOAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS

=SEGUE FLS.14=



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.14-

Artigo 54 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a entidades assistenciais e de representação comunitária, os materiais considerados inservíveis pela Administração Municipal.

Artigo 55 - O Chefe do Executivo fixará em ato os critérios que deverão ser adotados para considerar-se inservíveis os materiais.

CAPÍTULO X

DO BALCÃO DE EMPREGO

Artigo 56 - A Promoção Social do Município manterá um balcão de empregos, visando atender à população.

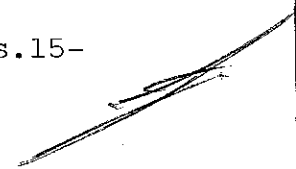
Artigo 57 - Obrigatoriamente, serão contatadas todas as indústrias e estabelecimentos em geral do Município, com o objetivo de manter-se cadastro de vagas.

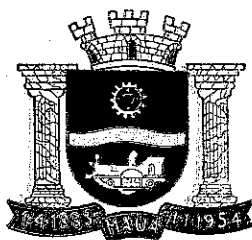
Artigo 58 - A Administração Municipal fica autorizada a firmar convênios, com indústrias e estabelecimentos em geral, visando prestar-lhes serviços de recrutamento, seleção e encaminhamento de candidatos a empregos.

CAPÍTULO XI

DAS PRIORIDADES DO PLANO DE GOVERNO E RECURSOS PARA A EXECUÇÃO

Artigo 59 - Constituem obras, setores ou áreas de prioridade na execução do plano Governamental para o período 1983/1988, as seguintes:

 -segue fls.15-




PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.15-

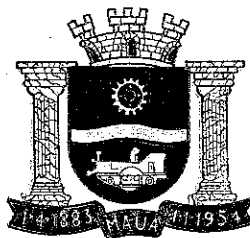
- I - Reorganização e reformulação administrativa;
- II - Seleção, aperfeiçoamento e treinamento de pessoal paralela
mente à valorização da função pública;
- III - Execução de obras de infra-estrutura física, em especial 'saneamento básico e vias de comunicação;
- IV - Implantação de transporte coletivo condigno;
- V - Execução das obras do projeto Comunidade Urbana de Recupe
ração Acelerada;
- VI - Estímulo às atividades econômicas do Município, principal -
mente daquelas que geram empregos para a população e rever
tem recursos financeiros à Administração;
- VII - Implantação de obras e serviços relativos à Promoção So -
cial, Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Seguran
ça;
- VIII - Construção da Sede do Poder Legislativo;
- IX - Incentivo e medidas legais, junto aos órgãos competentes,
para instalação de uma emissora de rádio no município de
Mauá.

Artigo 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 'empréstimos internos e/ou externos, até a importância equivalente a 1.000.000 (um milhão) de ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Na
cional, com instituições públicas ou privadas pertencentes ao Sistema'
Financeiro Nacional ou Internacional, para execução de obras e servi -
ços públicos no Município de Mauá.

Parágrafo Único - Os empréstimos autorizados por este arti
go deverão sujeitar-se às seguintes condições gerais :

a) juros e encargos financeiros vigentes no mercado interno
e/ou externo, na época da celebração dos contratos; se externo, " ad '
referendum" do Banco Central do Brasil ou de outro órgão competente do
Governo Federal;

-segue fls. 16-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls. 16-

b) o prazo de amortização da dívida assumida será de, no mínimo, um ano, independentemente da existência de carência ou não;

c) em garantia do empréstimo e demais obrigações, fica o Poder Executivo autorizado a dar garantias reais, a prestar fianças ou avais, a caucionar títulos, a vincular qualquer rubrica de sua receita e a outorgar poderes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis;

d) a garantia poderá ser também representada por aval do Tesouro Nacional ou de Instituições Públicas ou Privadas, pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, mediante contrato, podendo o Poder Executivo assumir encargos e efetuar despesas referentes à remuneração do avalista, bem como vincular e caucionar qualquer rubrica de sua receita para com o avalista e outorgar poderes para executar prontamente quaisquer responsabilidade do aval, quanto ao resgate do empréstimo.

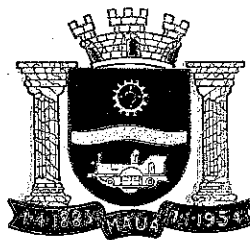
Artigo 61 - A contratação do empréstimo autorizado poderá efetivar-se em uma ou mais operações, com diversas instituições financeiras, e em qualquer data, até completar o montante autorizado por esta lei.

Artigo 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares e/ou especiais, com vigência plurianual, durante o período 1983/1988, se necessários, até o montante do empréstimo obtido para a execução das obras e serviços públicos, com os recursos provenientes da operação autorizada por esta lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

=SEGUE fls. 17-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.817, DE 18 DE MAIO DE 1.983 -fls.17-

Artigo 63 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

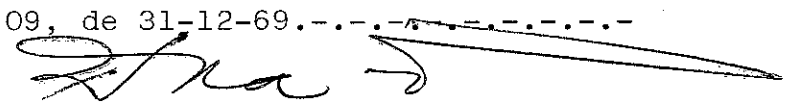
Artigo 64 - Dentro da necessidade e durante a execução da presente lei, o Executivo expedirá os atos nela mencionados.

Artigo 65 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mauá, em 18 de maio de 1983


DR. LEONEL DAMO
Prefeito

Registrada na Secretaria e publicada por edital afixado no local de costume e arquivado no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do § 4º, artigo 55 do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31-12-69.-----


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO
Secretário Executivo